



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083929-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALFREDO MARIANO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1083929-65.2024.8.26.0100

Apelante: Alfredo Mariano

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: Foro Central São Paulo (16ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 3575

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
Revisional de juros – Alegação de que os
juros aplicados não respeitou o limite
previsto pelo INSS em Instrução Normativa
do INSS, vigente na data da celebração do
contrato – Empréstimo firmado pelas
partes em janeiro/2017 que observou a
limitação prevista na Portaria INSS
1016/2015 – Taxa de juros que não se
confunde com CET (custo efetivo total),
pois esse último engloba não apenas os
juros, mas todas as demais despesas da
operação financeira (inclusive o IOF),
conforme está expresso no art. 1º da
Resolução nº 3517/07 do Banco Central –
Utilização da calculadora do cidadão para
cálculo das parcelas – Impossibilidade –
Não englobados todos os encargos
contratuais – Cabível a aplicação dos juros
praticados pela instituição financeira, que
estão em conformidade com o pactuado e
com o ordenamento jurídico vigente –
Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO, com
majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.

sentença de fls. 283/286 cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que faz jus à revisão do contrato, porquanto os juros cobrados são ilegais e extrapolam o valor indicado na Instrução Normativa do INSS, à data da contratação, que limitava o Custo Efetivo Total da operação ao percentual de 2,08%, sendo de rigor a redução do percentual aplicado no contrato.

Tempestiva e preparada, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 309/321).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual o autor alega que o custo efetivo total (CET) aplicado ao contrato de empréstimo entabulado com o réu é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, fazendo jus à revisão.

Fazendo frente a tal alegação, o banco apelante trouxe aos autos o contrato indicado na inicial entabulado com o autor (fls. 185/193).

Sobreveio a sentença, julgando improcedentes todos os pedidos deduzidos.

Pois bem.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal consignado em 31/01/2017 (fls. 189). Analisando o referido instrumento tem-se que foi cobrada taxa de juros de 2,34% ao mês / 31,99% ao ano e CET fixado de 2,45% a.m. e 34,29 % a.a.

Aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Portaria INSS nº 1.016 de 06 de novembro de 2015, vigente na data da celebração do contrato (janeiro/2017), prevê a taxa máxima de juros de 2,34% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE

CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. ALTERAÇÃO PELA PORTARIA Nº 1016, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO DE 2,34% AO MÊS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026355-73.2023.8.26.0309; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) - grifei

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES no 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa no 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,04% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso, portaria 1016 — 06/11/2015 vigente na data do contrato — prevendo taxa de até 2,34%/mês. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1040251-89.2023.8.26.0405; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024) - grifei

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: “Art. 1º. *As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)*” (g.n.)

Deste modo, numa interpretação

sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este
E. Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS.

Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriquero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).*

Ademais, a pretensão de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão” (fls. 48), do Banco Central, na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento. De fato, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, que

correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 34,29% ao ano, equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pelo apelante, que se utiliza apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo

violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto.** 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como

Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boletão "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº

1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine Prestação do serviço comprovada Valores não abusivos Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º". (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024). – grifei

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos

valores ajustados, mantenho a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator